



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS E ARTISTAS. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. PROCESSO LICITATÓRIO FRUSTRADO. ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO IN RE IPSA. PREJUÍZO PRESUMIDO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

José Alves Feitosa interpôs apelação hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

O magistrado julgou procedente o pedido para condenar: *“José Alves Feitosa, já qualificado, como incurso nas penas do art. 12, II c III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, perda da função pública que porventura exerça a0 tempo do trânsito em julgado e multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida enquanto Prefeito de Juarez Távora/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n.7347/1985; Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais. incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público”*.

Insatisfeito, o apelante recorreu da decisão alegando, em síntese, que a norma não alude que a exclusividade da banda musical ou artista seja por prazo indeterminado e que o empresário contratado detinha a exclusividade das bandas.

Aduziu a inexistência de má-fé ou de lesão ao erário, já que os preços contratados foram os mesmos praticados no mercado, o que, segundo ele, importaria em apenas em irregularidade e não improbidade.

Outrossim, argumentou a falta de elementos para demonstração de atos ímprobos, como dolo, má-fé ou dano ao erário.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões (Id 5169107).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (Id 5642812).

É o breve relato.



VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi condenado às penalidades de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado da decisão e multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida enquanto Prefeito de Juarez Távora/PB, por ter procedido de modo irregular no procedimento de inexigibilidade de Licitação - nº OOI/2008, cujo objetivo consistiu na contratação de bandas para o evento festivo, denominado "MICAREZ", realizado em julho de 2008.

É cediço que, no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, preconiza-se:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Portanto, segundo a norma, deve haver uma inviabilidade de competição quanto à contratação, o que, no presente caso, não se afigurou, já que as bandas contratadas não possuem consagração pela mídia ou opinião pública.

Ademais, observa-se dos autos que, de fato, no aludido procedimento não constou a carta de exclusividade.

Desde modo, há incursão do agente no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, nestes termos:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”.

Com isso, impende-se ressaltar que na presente hipótese, quando há frustração de licitação especificamente, não há que se perquirir sobre o dolo, posto que este se delinea “in re ipsa”, ou seja, o prejuízo é presumido.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte de Justiça Tabajarina:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. CULPA VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) IV - A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (in re ipsa), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; e AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe 28/9/2011. V - Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em ordem a condenar o recorrido às



sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. (ARESP 1520734 – Rel.Min. Francisco Falcão – Segunda Turma – 22/11/2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO. CONTRATOS COM INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÕES PARA EVENTOS MUSICAIS. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. — A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. (...) (ARESP 1520734 – Rel.Min. Francisco Falcão – Segunda Turma – 22/11/2019). **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, estes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator. (0027106-27.2011.8.15.0011, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 05/06/2020)**

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA-PETITA. CONDENAÇÃO DE RÉUS NÃO REQUERIDA NA INICIAL. ANÁLISE DA PEÇA QUE DEVE SER DE MODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. ATOS ÍMPROBOS REALIZADOS DE MANEIRA UNIFORMES PELOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DA PENALIDADE. REJEIÇÃO. - O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. - Quando se tratar de condenação em decorrência de condutas praticadas de forma uniforme, não incide em ilegalidade ou desproporcionalidade a cominação de sanções semelhantes. **MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA SEM EXCLUSIVIDADE PERMANENTE. AGENCIADORAS DE EVENTOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATOS ÍMPROBOS. CONDENAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.** - Nos termos do art. 25, III, da Lei n.º 8.429/93, é inexigível a licitação para contratação direta ou através de empresário exclusivo, de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014471820138150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-06-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AS PUNIÇÕES POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967". (AgInt no REsp 1315863/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) **MÉRITO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESAS QUE NÃO DETINHAM EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO E CONSAGRAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA. ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10, VIII E 11, AMBOS DA LEI N.º 8.429/92. AFRONTA A PRINCÍPIOS INSCULPIDOS EM DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 37, §1º DA CF E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 12 DA MENCIONADA NORMA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS E**



PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENALIDADE APLICADA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. SANÇÃO APLICADA DE F(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002777420148150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, j. em 10-12-2019)

Quanto à fixação da pena, o § 4º, do art. 37, da Constituição da República prevê o estabelecimento de gradação para as sanções relativas aos atos de improbidade, circunstância essa que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Em relação aos critérios aplicáveis na dosimetria da pena nas ações de improbidade administrativa, trago a lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O recurso foi interposto nos autos de ação de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra o prefeito do Município de São José do Norte e contra dois funcionários da prefeitura deslocados para exercerem mandato classista recebendo os adicionais de insalubridade e horas extras anteriormente percebidos. 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia condenado os recorridos a ressarcir aos cofres públicos as importâncias recebidas devidamente corrigidas; aplicado multas; suspenso os direitos políticos dos demandados e os impedidos de contratar com a Administração Pública. Manteve, porém, "a condenação somente quanto ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária, e o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade - nº 8.429/92". 4. É inequívoco que a conduta dos recorridos encerra uma ilicitude. No entanto, não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional. 6. A suspensão dos direitos políticos do administrador público e dos funcionários, além do impedimento de contratar com a Administração Pública, por danos de pequena monta causados ao erário - foram pagas 24 parcelas de R\$78,00 a Kelly e outras 24 parcelas de R\$63,60 a Ademir (funcionários demandados) em valores históricos conforme o recorrente à fl. 546 -, importa em sanções severas que não se coadunam com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demonstra ter o Tribunal de origem agido de forma correta ao afastá-las, embora mantendo a condenação ao ressarcimento integral, de forma solidária, bem como o pagamento da multa civil prevista na LIA. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1097757/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Pelos motivos postos, entendo que andou bem o magistrado ao reconhecer o ato de improbidade administrativa, além da correta fixação das sanções aplicáveis à espécie.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.



Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 03 de agosto de 2020 e término às 13:59m do dia 11 de agosto do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

07

